



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
RESOLUÇÃO Nº, DE ... DE DE**

Estabelece restrições ao uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos eletroeletrônicos comercializados no território nacional, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelos artigos 6º, inciso II e 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e suas posteriores alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, assim como nos artigos 2º, 6º, inciso I, 30 e 31, incisos I e II, da Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, resolve:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução estabelece restrições ao uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos eletroeletrônicos comercializados no território nacional, com o objetivo de contribuir para a destinação final ambientalmente adequada, bem como para a proteção da saúde humana e do meio ambiente.

Parágrafo único: a aplicação desta Resolução não prejudica a observância dos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I - Comerciante: pessoa física ou jurídica distinta do fabricante, do importador ou do distribuidor que ofereça ou permita que terceiros ofereçam um equipamento eletroeletrônico para um consumidor, a título oneroso ou gratuito, inclusive plataformas de comércio eletrônico;

II - Consumidor: pessoa física ou jurídica usuária do equipamento eletroeletrônico;

III - Descontinuação: medida planejada pelo fabricante ou pelo importador de retirada do produto da cadeia de suprimentos em razão de defasagem tecnológica ou exigências legais. Neste caso, os fabricantes ou importadores não aceitarão pedidos dos produtos descontinuados a partir da data de descontinuação informada pelos fabricantes;

IV - Dispositivo médico: qualquer instrumento, aparelho, equipamento, implante, dispositivo médico para diagnóstico in vitro, software, material ou outro artigo, destinado pelo fabricante a ser usado, isolado ou conjuntamente, em seres humanos, para algum dos seguintes propósitos médicos específicos, e cuja principal ação pretendida não seja alcançada por meios farmacológicos, imunológicos ou metabólicos no corpo humano, mas que podem ser auxiliados na sua ação pretendida por tais meios: a) diagnóstico, prevenção, monitoramento, tratamento (ou alívio) de uma doença; b) diagnóstico, monitoramento,

tratamento ou reparação de uma lesão ou deficiência; c) investigação, substituição, alteração da anatomia ou de um processo ou estado fisiológico ou patológico; d) suporte ou manutenção da vida; e) controle ou apoio à concepção; ou f) fornecimento de informações por meio de exame *in vitro* de amostras provenientes do corpo humano, incluindo doações de órgãos e tecidos;

V - Dispositivo médico eletroeletrônico: qualquer dispositivo médico eletroeletrônico cujo funcionamento dependa de fonte de energia elétrica;

VI - Dispositivo médico implantável eletroeletrônico: qualquer dispositivo eletroeletrônico, destinado a ser introduzido totalmente no corpo humano, mediante intervenção clínica, e que se destine a permanecer neste local após a intervenção, ou ainda aquele destinado a ser introduzido parcialmente no corpo humano mediante intervenção clínica e a permanecer neste local após a intervenção por um período de, pelo menos, 30 dias;

VII - Dispositivo para diagnóstico *in vitro*: reagentes, calibradores, padrões, controles, coletores de amostra, softwares, instrumentos ou outros artigos, usados individualmente ou em combinação, com intenção de uso determinada pelo fabricante, para a análise *in vitro* de amostras derivadas do corpo humano, exclusivamente ou principalmente, para fornecer informações para fins de diagnóstico, auxílio ao diagnóstico, monitoramento, compatibilidade, triagem, predisposição, prognóstico, predição ou determinação do estado fisiológico; de uso determinada pelo fabricante, para a análise *in vitro* de amostras derivadas do corpo humano, exclusivamente ou principalmente, para fornecer informações para fins de diagnóstico, auxílio ao diagnóstico, monitoramento, compatibilidade, triagem, predisposição, prognóstico, predição ou determinação do estado fisiológico;

VIII - Dispositivo veterinário eletroeletrônico: qualquer dispositivo elétrico e eletrônico para ser utilizado em animais, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico, podendo, entretanto, ser auxiliado em suas funções por tais meios. E que, cujo funcionamento dependa de fonte de energia elétrica ou qualquer outra fonte de potência distinta da gravidade ou gerada pelo corpo animal e que funcione pela conversão desta energia;

IX - Distribuidor: pessoa física ou jurídica, distinta do fabricante ou do importador, que ofereça um equipamento eletroeletrônico a um comerciante;

X - Equipamentos eletroeletrônicos: equipamentos cujo funcionamento adequado depende de correntes elétricas ou campos eletromagnéticos, para cumprir pelo menos uma função prevista, bem como os equipamentos para geração, transmissão, transferência e medição dessas correntes e campos, com tensão nominal não superior a 1000 V em corrente alternada e 1500 V em corrente contínua, incluindo partes e peças. São exemplos de equipamentos eletroeletrônicos: eletrodomésticos, equipamentos de informática e telecomunicações, equipamentos de iluminação, equipamentos de consumo, módulos fotovoltaicos, ferramentas eletroeletrônicas, brinquedos e equipamentos de esporte e lazer, dispositivos médicos eletroeletrônicos, instrumentos eletroeletrônicos para diagnóstico *in vitro*, dispositivos veterinários eletrônicos, instrumentos de monitoração e controle, e dispensadores automáticos;

XI - Equipamentos industriais fixos de grandes dimensões: grande conjunto de máquinas, de equipamentos ou de componentes que funcionam conjuntamente para uma determinada aplicação específica. São instaladas de forma permanente, e seu uso, sua manutenção e sua desmontagem devem ser feitos por profissionais. São utilizadas em instalações industriais ou unidades de pesquisa e desenvolvimento;

- XII - Fabricante: pessoa física ou jurídica que fabrique ou monte um equipamento eletroeletrônico, ou mande fabricar ou montar um equipamento eletroeletrônico comercializado em seu nome ou sob sua marca;
- XIII - Fios e cabos: todos os fios e cabos de tensão nominal inferior a 250 V que servem como ligação ou extensão e que permitam ligar um equipamento eletroeletrônico a um ponto de alimentação elétrica ou a dois ou mais equipamentos eletroeletrônicos entre si;
- XIV - Importador: pessoa física ou jurídica que profissionalmente promova a entrada de equipamentos eletroeletrônicos no território aduaneiro do Brasil;
- XV - Instalação fixa de grande dimensão: uma combinação de grandes dimensões de diversos tipos de aparelhos e, em certos casos, de outros dispositivos, que são montados, instalados e desmontados por profissionais, destinados a ser permanentemente utilizados em um local predefinido;
- XVI - Instrumento eletroeletrônico para diagnóstico *in vitro*: equipamento ou aparato eletroeletrônico desenvolvido pelo fabricante com a intenção de ser usado como um dispositivo médico para diagnóstico *in vitro*;
- XVII - Instrumentos industriais de monitoração e controle: os instrumentos de monitoração e controle concebidos para uma utilização exclusivamente industrial ou profissional;
- XVIII - Máquina móvel fora-de-estrada, de uso pretendido profissional: qualquer máquina móvel, seus implementos e acessórios, equipamento industrial transportável ou veículo com ou sem carroçaria, não destinado a ser utilizado para o transporte rodoviário de passageiros ou de mercadorias, tracionada ou com propulsão própria através de motor(es) de combustão interna e/ou elétrico(s), este(s) último(s) sendo alimentado(s) por baterias ou alimentação de energia externa, que seja utilizada para fins profissionais de geração de renda, onde conhecimentos e habilidades especiais são requeridas para que seu uso seja seguro;
- XIX - Material homogêneo: material de composição inteiramente uniforme, ou um material que consista numa combinação de materiais que não possam ser separados ou fragmentados em materiais diferentes por meio de ações mecânicas como corte, desparafusamento, esmagamento, moagem ou ainda por processos abrasivos;
- XX - Família de produto: Agrupamento de modelos de produto com mesma finalidade, possuidores de uma ou mais características em comum, a saber: memorial descritivo, projeto, dimensões, massa, matéria-prima, configuração, de um mesmo fabricante;
- XXI - Módulo Fotovoltaico: equipamento composto por um conjunto de células solares fotovoltaicas interligadas eletricamente e encapsuladas, que realiza a conversão direta da radiação solar em energia elétrica, através do efeito fotovoltaico;
- XXII - Peça e parte de reposição: componente, parte ou peça, reprocessado ou não, que pode ser substituída em um equipamento eletroeletrônico e sem cuja presença no equipamento eletroeletrônico ele não pode funcionar conforme sua especificação de fábrica. A funcionalidade do equipamento eletroeletrônico é restaurada ou é melhorada sempre que haja substituição.

Art. 3º Esta Resolução não se aplica a:

- I – equipamentos eletroeletrônicos necessários à defesa e segurança do Estado, incluindo armas, munições e materiais bélicos destinados para fins especificamente militares ou de segurança interna;
- II – equipamentos eletroeletrônicos concebidos para serem enviados ao espaço, bem como os equipamentos de solo necessários à operação de satélites e sistemas espaciais;
- III - equipamentos eletroeletrônicos concebidos e instalados especificamente como componentes de outros tipos de equipamentos fora do escopo desta Resolução, e que só

podem desempenhar suas funções quando integrados nesses outros equipamentos e que só podem ser substituídos pelo mesmo equipamento especificamente concebido para esse uso;

IV – equipamentos industriais fixos de grandes dimensões;

V – instalações fixas de grandes dimensões;

VI – meios de transporte de pessoas e mercadorias, excluindo equipamentos de mobilidade individual autopropelidos;

VII – máquinas móveis fora-de-estrada, de uso pretendido profissional;

VIII – dispositivos médicos implantáveis eletroeletrônicos;

IX – módulos fotovoltaicos utilizados em sistema solar fotovoltaico, projetado e instalado por profissionais, para uso permanente em um local definido, com o objetivo de produzir energia elétrica a partir da radiação solar;

X - pilhas e baterias;

XI – equipamentos eletroeletrônicos concebidos especificamente para fins de pesquisa e desenvolvimento e disponibilizados exclusivamente no contexto entre empresas ou instituições.

CAPÍTULO II **DAS RESTRIÇÕES E ISENÇÕES**

Art. 4º Os equipamentos eletroeletrônicos, incluindo os fios, os cabos e as peças de reposição para reparação, reutilização, atualização das funcionalidades ou melhoria da capacidade, somente podem ser fabricados, importados, distribuídos e comercializados no território nacional se não contiverem as substâncias abaixo relacionadas em quantidade superior aos seguintes valores máximos de concentração tolerados por massa de materiais homogêneos:

- I - Bifenilas polibromadas (PBB) – 0,1%.
- II - Éteres difenílicos polibromados (PBDE) – 0,1%.
- III - Mercúrio (Hg) – 0,1%.
- IV - Cádmiio (Cd) – 0,01%.
- V - Cromo hexavalente (Cr-VI) – 0,1%.
- VI - Chumbo (Pb) – 0,1%.
- VII - Ftalato de di(2-etil-hexila) (DEHP) - 0,1 %
- VIII - Ftalato de benzila e butila (BBP) - 0,1 %
- IX - Ftalato de dibutila (DBP) - 0,1 %
- X - Ftalato de di-isobutila (DIBP) - 0,1 %

§1º Os fabricantes e os importadores devem observar os seguintes prazos para adequarem os seus produtos aos valores máximos de concentração estabelecidos nos incisos de I a X do *caput*:

- I - a partir da entrada em vigor desta Resolução para as substâncias dos incisos I, II;
- II - 180 dias, a contar da entrada em vigor desta Resolução para a substância do inciso III;

III - 3 anos, a contar da data da publicação dessa Resolução para as substâncias dos incisos IV a VI;

IV - 4 anos, a contar da publicação dessa Resolução, para as substâncias dos incisos VII a X.

§2º O disposto no *caput* não se aplica:

I - aos equipamentos eletroeletrônicos, fios, cabos ou às peças de reposição para reparo ou reuso de equipamentos eletroeletrônicos colocados no mercado que tenham sido projetados e fabricados antes dos prazos estabelecidos no §1º;

II - aos equipamentos eletroeletrônicos que se beneficiem de alguma isenção temporária nos termos do artigo 5º;

§3º No caso do inciso III do caput, os fabricantes e os importadores devem observar as concentrações e restrições estabelecidas pelo Decreto nº 9.470, de 14 de agosto de 2018, adotando a norma mais restritiva para a implementação desta resolução.

§4º Os equipamentos eletroeletrônicos distribuídos e comercializados no território nacional que já tenham alguma das substâncias I a X regulamentadas por outras normas devem cumprir as previsões mais restritivas, não excluindo-se a obrigação de observar o estabelecido por esta Resolução para as demais substâncias.

Art. 5º Isenções temporárias ao cumprimento do disposto no art. 4º desta Resolução poderão ser instituídas para aplicações específicas de equipamentos eletroeletrônicos sempre que preenchida pelo menos uma das seguintes condições:

I - impossibilidade técnica ou científica de eliminar ou substituir do equipamento eletroeletrônico quaisquer das substâncias listadas no artigo 4º desta Resolução;

II - caso não seja garantida a confiabilidade na utilização de outra substância, no equipamento eletroeletrônico, como alternativa;

III - a eliminação ou a substituição da substância química do equipamento eletroeletrônico acarreta, do ponto de vista do ciclo de vida do produto, impactos negativos totais para o meio ambiente e para a saúde e a segurança humana superiores aos respectivos benefícios.

§1º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Resolução, listagem inicial dos equipamentos eletroeletrônicos e das respectivas aplicações que estarão isentos do cumprimento do artigo 4º, bem como, quando aplicável, os prazos de validade das isenções, renováveis mediante requerimento dos fabricantes ou dos importadores.

§2º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta resolução, os procedimentos e os critérios para o requerimento e a análise dos pedidos de concessão, alteração, renovação ou revogação de isenções.

§3º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima decidirá sobre a inclusão, alteração, renovação ou revogação de materiais e componentes dos equipamentos eletroeletrônicos na lista das isenções.

§4º Os pedidos de concessão, alteração, renovação ou de revogação de isenções, podem ser apresentadas, a qualquer momento, por fabricantes e por importadores, observando os períodos estipulados no §1º.

§5º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá dar publicidade a todos os pedidos de concessão, alteração, renovação e revogação de isenções temporárias.

Art. 6º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima poderá definir procedimentos diferenciados para o requerimento e análise dos pedidos de concessão, alteração, renovação e revogação de isenções temporárias, observando os princípios e regras constitucionais legais, tais como da transparência, da publicidade, da participação, do contraditório e da informação.

§1º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, ao analisar os pedidos de concessão, alteração, renovação e revogação de isenções temporárias e ao definir os

prazos de isenção, também considerará a disponibilidade e acessibilidade às alternativas no mercado, bem como eventuais isenções vigentes em outros países que possuam mecanismos de controle de substâncias perigosas em equipamentos eletroeletrônicos tão ou mais restritivas que essa Resolução.

§2º. Para a definição dos prazos de isenção, será considerada a harmonização com os melhores prazos praticados em outros países que possuam legislação de restrição de substâncias em equipamentos eletroeletrônicos, a fim de garantir previsibilidade às cadeias globais de abastecimento.

§3º O pedido de renovação de uma isenção deverá ser apresentado em até 18 meses antes da data de seu vencimento.

§4º Até que o pedido de renovação seja julgado, a isenção vigente não expirará.

§5º No caso de o pedido de renovação de uma isenção ser indeferido ou de uma isenção ser revogada, a isenção expirará num prazo mínimo de 12 meses e num prazo máximo de 18 meses, a contar da data da publicação da decisão.

CAPÍTULO III DO CADASTRO E DA AUTODECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE

Art. 7º Fica criado o Cadastro Nacional de Equipamentos Eletroeletrônicos com Restrições de Substâncias Perigosas, que será instituído e regulamentado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima para coleta, integração, sistematização, disponibilização e atualização de dados dos equipamentos eletroeletrônicos sobre os quais recaiam as restrições ao uso das substâncias perigosas de que trata o art. 4º desta Resolução.

§1º Para efetivar o cadastro de que trata o caput o fabricante ou o importador prestará declaração informando que atende aos requisitos especificados no Capítulo II desta Resolução, inclusive, se for o caso, o enquadramento do equipamento eletroeletrônico em alguma isenção, respondendo administrativa e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

§2º O representante legal ou procurador do fabricante ou importador que prestar o registro da autodeclaração de que trata o parágrafo anterior também poderá ser responsabilizado caso seja apresentada informação, total ou parcialmente, falsa, enganosa ou omissa.

§3º A realização do cadastramento de que trata este dispositivo é obrigatória e prévia à comercialização em território nacional dos equipamentos eletroeletrônicos com restrição das substâncias perigosas, observado o art. 11.

Art. 8º Deverão ser cadastrados individualmente cada equipamento eletroeletrônico, modelo, ou família de produto produzido ou importado/comercializado no território nacional, gerando um registro da autodeclaração de conformidade, também individualizada por equipamento, modelo, ou família de produto, que será vinculada ao fabricante ou importador, pessoa física ou jurídica, responsável pelo cadastramento.

Parágrafo único. Ao ter emitido o registro da autodeclaração de conformidade, o fabricante ou importador assume a responsabilidade pela conformidade do equipamento eletroeletrônico com a presente Resolução.

Art. 9º O registro da autodeclaração de conformidade deverá incluir as seguintes informações, pelo menos:

- I – os dados de identificação do fabricante, quando nacional;
- II - informações do responsável pelo registro;
- III - os dados de identificação do fabricante estrangeiro e do importador, quando produto importado;
- IV – objeto de declaração, com identificação do equipamento eletroeletrônico ou do modelo, que permita o rastreamento, incluindo fotografia;
- V – os códigos necessários para identificação, como exemplo: o SH ou NCM;
- VI – a indicação do atendimento das restrições de substâncias perigosas previstas no art. 4º nas diversas partes dos equipamentos onde podem ser encontradas, se aplicável;
- VII - o enquadramento do equipamento eletroeletrônico em algum caso de isenção;
- VIII - termo de responsabilidade pela veracidade das informações cadastradas.

Art. 10 Realizado o cadastro e mediante a solicitação do fabricante ou do importador interessado, será emitido o registro da autodeclaração de conformidade, que consiste numa autodeclaração do fabricante ou do importador, informando que atendeu aos requisitos especificados no Capítulo II desta Resolução, inclusive, se for o caso, o enquadramento do equipamento eletroeletrônico em alguma isenção.

§1º. Deverão ser cadastrados para emissão do registro da autodeclaração de conformidade, os equipamentos eletroeletrônicos:

- I – que atendam aos requisitos de restrição de substância do caput do art. 4º; ou
- II - que se adequem aos requisitos de restrição de substâncias estabelecidos está correndo dentro dos prazos fixados no art. 4º; ou
- III – que usufruam do prazo de alguma isenção temporária.

§2º Ao ser emitido o registro da autodeclaração de conformidade, o fabricante ou o importador assume a responsabilidade pela conformidade do equipamento eletroeletrônico, nos termos da presente Resolução.

§3º. O registro da autodeclaração de conformidade deverá acompanhar o produto em sua embalagem, na íntegra ou através de ferramenta de redirecionamento que facilmente direcione o consumidor para o seu acesso, e, na impossibilidade, a disponibilização do documento deve se dar na forma do §4º deste artigo.

§4º O fabricante e importador ainda deverá disponibilizar o registro da autodeclaração de conformidade na rede mundial de computadores, e, caso não esteja disponível, o registro da autodeclaração de conformidade deverá ser fornecido ao consumidor adquirente do equipamento eletroeletrônico sempre que solicitado, no prazo de até 3 (três) dias úteis da solicitação.

Art. 11 O prazo para a inclusão de informações no Cadastro Nacional de Equipamentos Eletroeletrônicos com Restrições de Substâncias Perigosas e emissão do registro da autodeclaração de conformidade no sistema será de 1 (um) ano, contado da disponibilização do sistema.

Parágrafo único. Ao término dos prazos de adequação fixados nos incisos II, III e IV do §1º do art. 4º, ou dos prazos de isenção aprovados, o fabricante e o importador deverão atualizar as informações no cadastro e o novo registro da autodeclaração de conformidade deverá ser emitida no sistema.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DOS FABRICANTES, IMPORTADORES, DISTRIBUIDORES E COMERCIANTES

Art. 12 São obrigações dos fabricantes relativamente aos equipamentos eletroeletrônicos que fabricam:

I - assegurar que os equipamentos eletroeletrônicos a serem projetados e fabricados no território nacional estejam de acordo com os requisitos e os prazos previstos no artigo 4º desta Resolução, inclusive nas produções em série;

II - cadastrar e manter atualizado individualmente os equipamentos eletroeletrônicos, modelo, ou família de produto no sistema do Cadastro Nacional de Equipamentos Eletroeletrônicos com restrições de substâncias perigosas, nos termos do art.7º.

III - emitir o registro da autodeclaração de conformidade de restrição de substâncias para cada equipamento eletroeletrônico, modelo, ou família de produto, e disponibilizar nos termos do disposto no Capítulo III desta Resolução;

IV - manter, no idioma português, a documentação técnica mínima definida em ato do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, necessária para demonstrar a regularidade da autodeclaração de conformidade;

V - manter o registro da autodeclaração de conformidade e a documentação técnica durante cinco anos após a descontinuação do equipamento eletroeletrônico no mercado;

VI - fornecer à autoridade competente pela fiscalização ambiental, quando por ela solicitado, todas as informações e toda a documentação necessárias, no idioma português, para demonstrar a conformidade do equipamento eletroeletrônico com o disposto nesta Resolução;

VII - disponibilizar aos distribuidores e comerciantes o registro da autodeclaração a que se refere o inciso III do caput;

VIII - manter registro dos equipamentos eletroeletrônicos considerados não-conformes, nos casos do artigo 17.

IX - efetuar os registros necessários para garantir a rastreabilidade dos equipamentos eletroeletrônicos fabricados ou comercializados, mantendo-os à disposição das autoridades competentes por um período de 5 (cinco) anos após a comercialização.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima estabelecerá, por meio de ato normativo, a documentação técnica mínima para fins de cumprimento desta Resolução.

Art. 13 São obrigações dos importadores relativamente aos equipamentos eletroeletrônicos que importam:

I - assegurar que os equipamentos eletroeletrônicos a serem colocados no mercado nacional tenham sido projetados e fabricados de acordo com os requisitos e os prazos previstos no artigo 4º desta Resolução, inclusive nas produções em série;

II - cadastrar e manter atualizado individualmente os equipamentos eletroeletrônicos, modelo, ou família de produto no sistema do Cadastro Nacional de Equipamentos Eletroeletrônicos com restrições de substâncias perigosas, nos termos do art. 7º.

III - emitir o registro da autodeclaração de conformidade de restrição de substâncias para cada equipamento eletroeletrônico modelo, ou família de produto, e disponibilizar nos termos do disposto no Capítulo III desta Resolução;

IV - exigir do fabricante estrangeiro e manter, no idioma português, a documentação técnica mínima definida em ato do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima necessária para demonstrar a regularidade da autodeclaração de conformidade.

V - manter o registro da autodeclaração de conformidade e a documentação técnica durante cinco anos após a descontinuação do equipamento eletroeletrônicos no mercado;

VI - fornecer à autoridade competente pela fiscalização ambiental, quando por ela solicitado, todas as informações e toda a documentação necessárias, no idioma português, para demonstrar a conformidade do equipamento eletroeletrônico com o disposto nesta Resolução;

VII - disponibilizar aos distribuidores e comerciantes o registro da autodeclaração a que se refere o inciso III do caput;

VIII - manter registro dos equipamentos eletroeletrônicos considerados não-conformes, nos casos do artigo 17;

IX - efetuar registros necessários para garantir a rastreabilidade dos equipamentos eletroeletrônicos comercializados, mantendo-os à disposição das autoridades competentes por um período de 5 (cinco) anos após a importação.

Art. 14 Os fabricantes e os importadores deverão assegurar a existência de procedimentos para manter a conformidade dos equipamentos eletroeletrônicos quando forem efetuadas quaisquer alterações no projeto ou nas características do produto e nas normas técnicas utilizadas para atestar a veracidade do registro da autodeclaração de conformidade.

Parágrafo único. Sempre que das alterações no projeto do produto decorrer alteração da documentação técnica a que se refere o artigo 14, as informações de tal documentação também devem ser atualizadas, bem como o registro da autodeclaração de conformidade no sistema de que trata o parágrafo único do art. 11.

Art. 15 São obrigações dos distribuidores e dos comerciantes relativamente aos equipamentos eletroeletrônicos que distribuem e comercializam:

I- exigir dos fabricantes e dos importadores a disponibilização do registro da autodeclaração a que se referem os art. 12, inciso III, e 13, inciso III, desta Resolução, como requisito para comercialização e distribuição dos equipamentos eletroeletrônicos;

II- fornecer à autoridade competente pela fiscalização, quando por ela solicitado, o registro da autodeclaração.

Art. 16 Os importadores, distribuidores e comerciantes equiparam-se aos fabricantes para efeitos desta Resolução, assumindo as obrigações previstas nos artigos 12, 13 e 17, quando:

I - colocarem equipamentos eletroeletrônicos no mercado com o seu nome ou sua marca comercial; ou

II - alterarem os equipamentos eletroeletrônicos fabricados de tal forma que o cumprimento ao disposto no artigo 4º possa ser afetado;

III - quando não cumprirem a obrigação prevista no inciso I do artigo 15.

Art. 17 Os fabricantes e os importadores de equipamentos eletroeletrônicos que, posteriormente à sua comercialização aos distribuidores, comerciantes ou consumidores, tiverem conhecimento da não conformidade dos equipamentos com o disposto no artigo 4º da presente Resolução deverão imediatamente:

I - informar a autoridade ambiental federal e ao órgão ambiental responsável pelo seu licenciamento ambiental, caso sejam órgãos diferentes;

II - informar os distribuidores e comerciantes para que cessem a comercialização dos equipamentos eletroeletrônicos aos consumidores;

III - adequar o seu processo produtivo para assegurar a conformidade dos novos equipamentos eletroeletrônicos;

IV - recolher os produtos já comercializados e, quando for tecnicamente possível e viável, sanar a desconformidade, conforme mecanismos de recolhimento, prazos e critérios a serem definidos em ato normativo da autoridade ambiental federal.

§1º As medidas corretivas a que se referem os incisos III e IV serão definidas pelo Ibama por meio de avaliação técnica.

§2º Na aplicação do inciso IV, se assim definida nos termos do parágrafo anterior, os consumidores devem ser informados das medidas corretivas a serem adotadas mediante anúncios publicitários veiculados em imprensa, rádio, televisão ou mídias digitais, às expensas dos fabricantes ou importadores, conforme o caso.

§3º Na impossibilidade de sanar a não conformidade na hipótese do inciso IV do *caput*, aos equipamentos eletroeletrônicos, às peças ou às partes deverá ser dada a destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, assegurado o direito à informação, inclusive aos trabalhadores da cadeia de reciclagem.

CAPÍTULO V INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Art. 18 Do corpo dos equipamentos eletroeletrônicos deverão constar informações que permitam a identificação e a rastreabilidade do equipamento, em língua portuguesa, de forma clara e objetiva, mediante a utilização de marcação ou etiquetas duráveis, legíveis e com resistência mecânica suficiente para suportar o manuseio e intempéries, visando assim preservar as informações nelas contidas durante toda a vida útil do equipamento eletroeletrônico:

I - o modelo, o número do lote ou da série, ou quaisquer outros elementos que permitam a respectiva identificação do produto;

II - nome comercial registrado ou marca registrada, em um único endereço de contato no Brasil;

III - nos produtos nacionais, a identificação do fabricante e, nos produtos importados, a identificação do importador.

Parágrafo único. As informações exigidas nos incisos acima podem ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento que permita a identificação e a rastreabilidade do equipamento.

Art. 19 No corpo dos equipamentos eletroeletrônicos, quando estes estiverem sujeitos à logística reversa, deverá constar de forma clara e visível uma simbologia indicativa de descarte seletivo, nos termos do Anexo I, salvo se outra simbologia para a mesma finalidade for prevista em legislação específica.

Art. 20 Na impossibilidade ou inviabilidade técnica de as informações a que se referem o art. 18 ou a simbologia a que se refere o art. 19 constarem do corpo do equipamento eletroeletrônico, elas deverão constar da embalagem do produto ou de documento que o acompanhe ou por meio de ferramenta de redirecionamento definida no art. 10 desta resolução.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 A autoridade ambiental competente pela fiscalização poderá realizar, ou, mediante a análise da documentação técnica e a seu critério, requisitar amostra de lotes de equipamento eletroeletrônico, de quaisquer tipos, fabricados ou importados para comercialização no país, para fins de comprovação do atendimento às exigências desta Resolução.

§1º A autoridade ambiental poderá realizar ensaios para verificação dos teores das substâncias referidas no artigo 4º.

§2º Quando verificados indícios de irregularidade através da análise de documentação técnica que trata os artigos 12 e 13 desta resolução, bem como de outros elementos relevantes, a autoridade competente pode determinar a realização de ensaios pelo importador ou fabricante, justificando tecnicamente a solicitação de cada ensaio em cada produto.

§3º Os ensaios a que se referem o parágrafo anterior deverão ser realizados em laboratórios acreditados por órgãos competentes para este fim, signatários dos acordos do “International Laboratory Accreditation Cooperation” – ILAC.

§4º A autoridade ambiental, quando da fiscalização nos distribuidores e comerciantes, poderá apreender as amostras de equipamentos eletroeletrônicos, conforme art. 3º e art. 136 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

§5º A autoridade ambiental poderá solicitar aos fabricantes ou importadores, ou a estes equiparados, informações sobre as amostras ou lotes dos equipamentos eletroeletrônicos apreendidos.

§6º Constatada a infração, o responsável pelo ilícito arcará com todas as despesas decorrentes das medidas determinadas pela autoridade competente, incluindo ensaios, apreensão, armazenamento e destruição.

Art. 22 A autoridade ambiental competente pela fiscalização poderá, em consonância com a documentação técnica, adotar procedimentos complementares relativos ao controle, à fiscalização, aos laudos e às análises físico-químicas, necessários à verificação do cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 23 O não cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação em vigor, sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 17.

Art. 24 A lista de substâncias restritas na composição de equipamentos eletroeletrônicos, prevista no art. 4º desta resolução, poderá ser atualizada com base em novas evidências científicas, na disponibilidade de alternativas seguras e no princípio da precaução.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá verificar a necessidade de revisão da lista de substâncias restritas objeto desta resolução no mínimo a cada 5 (cinco) anos.

Art. 25 Sem prejuízo do quanto estabelecido no Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012 e na Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional e as empresas estatais dependentes, quando da aquisição de bens equipamentos eletroeletrônicos, poderão exigir que estes não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada no artigo 4º, sem necessidade de aguardar o decurso dos prazos nele previstos, a menos que se enquadre numa hipótese de isenção temporária.

Art. 26 As obrigações relativas a:

- I- documentação técnica, prevista no Capítulo IV são exigíveis a partir da emissão do registro da autodeclaração;
- II- informação prevista no art. 18 será exigível a partir da emissão do registro da autodeclaração.
- III- informação e comunicação previstas no art. 19, serão exigíveis 2 (dois) anos a partir da emissão do registro da autodeclaração.

Art. 27 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

XXXXXX

Presidente do Conselho

ANEXO I

Simbologia de destinação final adequada

O símbolo que indica a necessidade de o equipamento eletroeletrônico ser descartado de forma seletiva é constituído por um contentor de resíduos riscado com um xis.

